XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

CARLOS MARDEN CABRAL COUTINHO

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597

Direito, Governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Carlos Marden Cabral Coutinho; José Renato Gaziero Cella; Yuri Nathan da Costa Lannes. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-813-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

No XXX Congresso Nacional do CONPEDI, realizado nos dias 15, 16 e 17 de novembro de 2023, o Grupo de Trabalho - GT "Direito, Governança e Novas Tecnologias I", que teve lugar na tarde de 15 de novembro de 2023, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos. Foram apresentados 23 (vinte e três) artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente na Faculdade de Direito do Centro Universitário Christus - UNICHRISTUS.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao direito. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram os artigos em cinco blocos, quais sejam a) temas de inteligência artificial; b) temas de liberdade de expressão e fake news; c) temas de proteção de dados pessoais; d) temas de cidadania, democracia, constituição e direitos; e e) temas de regulação.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema "Direito, Governança e Novas Tecnologias". Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Carlos Marden Cabral Coutinho - Centro Universitário Christus

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella - Atitus Educação

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Faculdade de Direito de Franca

O IMPACTO DA TECNOLOGIA DIGITAL SOBRE O ESTADO DE DIREITO, A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E A DEMOCRACIA

THE IMPACT OF DIGITAL TECHNOLOGY ON THE RULE OF LAW, CONSTITUTIONAL JURISDICTION AND DEMOCRACY

Thais Paranhos Capistrano Pereira [1]

Resumo

Este texto aborda o crescente desafio de compatibilizar as mudanças tecnológicas em constante evolução com os princípios fundamentais do Estado de Direito, da Constituição e da Democracia. O Estado muitas vezes tenta acompanhar as transformações tecnológicas e adaptar suas estruturas legais e constitucionais a fim de proteger seus cidadãos. O problema central de pesquisa reside na necessidade de entender as modificações jurídicas resultantes dos avanços da tecnologia digital. Os objetivos deste estudo incluem a análise do impacto das mudanças tecnológicas na concepção tradicional de Estado de Direito, Constituição e Democracia, a avaliação da capacidade do Estado em se adaptar às rápidas transformações tecnológicas e a investigação do constitucionalismo digital como uma resposta viável para preencher as lacunas no constitucionalismo tradicional em face dessas inovações. A pesquisa é justificada pela necessidade crítica de compreender as modificações legais necessárias para garantir a preservação dos direitos individuais, a proteção da democracia e a manutenção do Estado de Direito em um mundo cada vez mais digital. Para alcançar esses objetivos, será utilizado métodos de pesquisa que incluem revisão bibliográfica e análise de conteúdo. Este estudo contribui para uma compreensão das questões jurídicas relacionadas à transformação digital e oferece insights sobre como os princípios fundamentais do Estado de Direito, Constituição e Democracia podem ser preservados e fortalecidos na era digital.

Palavras-chave: Estado de direito, Jurisdição constitucional, Democracia, Tecnologia digital, Constitucionalismo digital

Abstract/Resumen/Résumé

This text addresses the growing challenge of making constantly evolving technological changes compatible with the fundamental principles of the Rule of Law, the Constitution and Democracy. The State often tries to keep up with technological changes and adapt its legal and constitutional structures in order to protect its citizens. The central research problem lies in the need to understand the legal changes resulting from advances in digital technology. The objectives of this study include the analysis of the impact of technological changes on the traditional conception of the Rule of Law, Constitution and Democracy, the assessment of the State's capacity to adapt to rapid technological transformations and the investigation of digital constitutionalism as a viable response to fulfill the gaps in traditional

[1] Analista de Direito/MPU, graduação em Direito pelo UniCeub (2004) e especialização em Direito Tributário e Finanças Públicas pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (2004), mestranda em Direito, http://lattes.cnpq.br/6296070588291951.

constitutionalism in the face of these innovations. The research is justified by the critical need to understand the legal modifications necessary to ensure the preservation of individual rights, the protection of democracy and the maintenance of the rule of law in an increasingly digitalized world. To achieve these objectives, research methods will be used that include bibliographic review and content analysis. This study contributes to an understanding of the legal issues related to digital transformation and offers insights into how the fundamental principles of the Rule of Law, Constitution and Democracy can be preserved and strengthened in the digital age.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Rule of law, Constitutional jurisdiction, Democracy, Digital technology, Digital constitutionalism

INTRODUÇÃO

A tecnologia digital continua a evoluir rapidamente, superando a capacidade do Estado em acompanhar essas mudanças. Tanto autores estrangeiros quanto brasileiros têm conduzido análises iniciais significativas sobre as interações entre o mundo tecnológico, os princípios constitucionais e a democracia, oferecendo abordagens constitucionais para lidar com os desafios apresentados por esse conhecimento científico.

O mundo antes percebido de maneira local e linear, passou atualmente a ser visto de forma exponencial devido ao uso constante das inovações científicas. Sensores, drones, impressoras 3D, *smartphones*, inteligência artificial, robôs, algoritmos, evoluem de forma absurdamente rápida, sendo protagonistas das alterações notadas nas sociedades modernas. Desse modo, surge o problema central de pesquisa que reside na necessidade de entender as modificações jurídicas resultantes dos avanços da tecnologia digital.

Observando-se esse contexto de desafios e incertezas no campo da jurisdição constitucional, despontou o interesse pelo desenvolvimento do presente estudo que tem como objetivos a análise do impacto das mudanças tecnológicas na concepção tradicional de Estado de Direito, Constituição e Democracia, a avaliação da capacidade do Estado em se adaptar às rápidas transformações tecnológicas, bem como a investigação do constitucionalismo digital como uma resposta viável para preencher as lacunas no constitucionalismo tradicional em face dessas inovações.

O estudo se justifica, portanto, em razão da relevância social do tema, tendo em vista as implicações jurídicas produzidas nos conceitos de Estado de Direito, Constituição e Democracia na Era Digital. Para averiguar sobre as definições de constitucionalismo digital utilizar-se-á como marco teórico a doutrina de Gilmar Ferreira Mendes, Vitor Oliveira Fernandes, Georges Abboud e Edoardo Celeste, que contribuem na compreensão dos fenômenos relacionados ao objeto da presente pesquisa.

De forma sistêmica, inicialmente será tratada a definição de Estado de Direito, Constituição e Democracia. Em seguida, aborda-se como as sociedades têm se transformado pela tecnologia digital. No tópico seguinte discorre-se sobre as transformações geradas pelos avanços tecnológicos e a possibilidade de enfraquecimento do Estado Nacional por considerá-lo cada vez mais inoperante em face das transformações sociais e econômicas que estão ocorrendo. Em seguida, será abordado como a tecnologia digital pode favorecer o Estado de

Direito. Em considerações finais, será feito um resumo breve sobre o constitucionalismo digital e análise do reconhecimento de um novo modelo mundial para a jurisdição constitucional.

O exame desses desafios adotará como metodologia a revisão bibliográfica e análise de conteúdo.

1 ESTADO DE DIREITO, CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA

A ideia fundamental construída ao longo dos tempos, em antítese ao Estado absoluto, é a de estabelecer limites ao poder do Estado, este percebido como a forma suprema de organização das sociedades humanas (BOBBIO, 1990).

Como reação ao Estado absoluto, surge o Estado moderno liberal, com influência do Iluminismo, a partir das duas revoluções inglesas do século XVII e da Revolução Francesa, acompanhado por teorias políticas que se opunham ao nepotismo do príncipe e se firmavam na igualdade dos indivíduos, visto que acreditava-se na desnecessidade de uma maior intervenção do Estado.

No desfecho do século XIX, em resposta aos desafios provocados pelas transformações sociopolíticas e às crescentes insatisfações populares, emerge o conceito de Estado Liberal, que evolui para um Estado Social, buscando atender às demandas sociais de uma maior regulamentação do mercado e da implementação de políticas públicas destinadas a fomentar o desenvolvimento econômico. Sob essa nova perspectiva, o Estado Social assume o compromisso de atender às necessidades da sociedade, implementando medidas positivas que visam à inclusão social.

Em decorrência das transformações históricas, o Estado de Direito nasce como instrumento necessário para impedir a utilização de força arbitrária, através de limites impostos por uma Constituição, onde o respeito às liberdades civis faz-se necessário a todo e qualquer momento e também às garantias fundamentais, englobando os direitos individuais e coletivos, assim como os direitos políticos.

Nesse sentido, o Estado é considerado como “uma construção racional de indivíduos” (ROBL FILHO, 2022, p. 3) e a Constituição nasce para impor limites ao poder estatal e político. O Estado assume o desígnio da igualdade, tendo a lei como instrumento de

reestruturação social. O princípio democrático demanda primordialmente a exigência da participação ativa das pessoas na vida política do país.

Miguel Reale ensina que:

> "Por Estado de Direito entende-se aquele que, constituído livremente com base na lei, regula por esta todas as suas decisões. Os constituintes de 1988, que deliberaram ora como iluministas, ora como iluminados, não se contentaram com a juridicidade formal, preferindo falar em Estado Democrático de Direito, que se caracteriza por levar em conta também os valores concretos da igualdade". (REALE, 2000, p. 37)

Para José Afonso da Silva, o Estado Democrático de Direito é a junção de Estado de Direito com Estado Democrático, não apenas em um sentido formal, mas para agregar um conceito novo que assegura os princípios de ambos e inclusive adiciona um elemento revolucionário do *status quo* (SILVA, 1988, p. 1-2).

No contexto brasileiro, a trajetória em direção a um Estado Democrático de Direito teve seu ponto de partida em 1985 e atingiu seu ápice com a promulgação da Constituição Federal de 1988. No preâmbulo da Constituição, encontra-se a afirmação de que "todo o poder emana do povo", refletindo a premissa central de que os fundamentos democráticos são o objetivo primordial, que se concretiza por meio da busca pela justiça social e da proteção do princípio da dignidade humana.

Portanto, as principais características de um Estado Constitucional Democrático são soberania popular, democracia representativa e participativa, um sistema de garantia dos direitos humanos, em que há participação operante do povo na coisa pública e igualitária nas decisões, atos administrativos públicos, livre acesso à justiça, e garantia da justiça social. No que diz respeito ao acesso à justiça, Luiz Rodrigues Wambier ressalta que:

> "a consagração da ampla possibilidade de acesso à justiça como decorrência da garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional foi, sem dúvida, extraordinariamente positiva, sobretudo na medida em que assegura o acesso ao Poder Judiciário sempre que houver lesão ou ameça a direito" (WAMBIER, 2019, p. 302).

Os atuais Estados e sociedades democráticas constitucionais são construídos e mantidos pela filosofia constitucional (constitucionalismo) e pelos sistemas econômicos, políticos e jurídicos. Nos dias atuais, esses sistemas possuem problemas que precisam ser enfrentados como exemplo: "a igualdade e a dignidade concreta das pessoas humanas, especialmente em aspectos econômicos", e "problemas no exercício efetivo da soberania popular" (ROBL FILHO; MARRAFON e PANSIERI, 2020, p. 10).

Para os autores Robl Filho, Marrafon, Pansieri, o constitucionalismo, muito embora seja uma categoria filosófica em torno da limitação da arbitrariedade estatal como instrumento para proteção e salvaguarda dos direitos dos seres humanos, possui problemas que precisam ser enfrentados na perspectiva democrática e igualitária (ROBL FILHO; MARRAFON e PANSIERI, 2020).

A Democracia, portanto, é um regime político onde o poder decisivo relacionado à política não é, simplesmente, estar nas mãos do povo, mas significa dizer que está relacionado, principalmente, em tornar legítimas suas decisões, legitimidade esta que só se dará quando acolhida pelo povo, através da participação, coletiva ou individual, a chamada soberania popular. A democracia é uma construção semântica coletiva.

Chris Tornhill entende que a democracia existe como um sistema de governança com duas dimensões. A primeira é o sistema de integração institucional e serve para incorporar a sociedade na esfera governamental. A segunda é a integração normativa, que define as premissas de legitimação para a tradução das obrigações humanas em relações jurídicas compartilhadas. Estas dimensões estão dialeticamente conectadas umas às outras (TORNHILL, 2021), contrariando às formas absolutistas como a monarquia e a oligarquia.

Após breve conceituação de Estado de Direito, Constituição e Democracia, passa-se no próximo item a abordagem sobre as transformações geradas pelos avanços tecnológicos.

2 TRANSFORMAÇÕES OCASIONADAS PELA TECNOLOGIA DIGITAL E DILEMAS CONTEMPORÂNEOS

À medida que *Big Data*, inteligência artificial (I.A), *machine learning*, algoritmos, blockchain, modelos preditivos e redes sociais proliferam na sociedade, estudiosos do direito, tribunais e legisladores fazem perguntas oportunas sobre o uso e o grande impacto que aqueles avanços, principalmente no campo da comunicação via internet, têm provocado nas relações sociais, jurídicas, na estrutura econômica mundial e no próprio campo político.

O uso constante da tecnologia prepondera o caráter de que os Estados estão cada vez mais influenciados e limitados por ações de políticas internacionais, ficando em risco a soberania estatal que pode perder sua real eficácia. Ao Estado cabe se amoldar aos caminhos globalizados, havendo a necessidade do Estado Nacional se reconstruir e se readequar, para atender às aspirações das sociedades. Assim como o mundo se aperfeiçoa com a globalização,

o Direito também precisa se adequar, apontando Mark Tushnet como sendo “inevitável a globalização do direito constitucional” (TUSHNET, 2008, p.15).

A presença de novos poderes privados como as grandes organizações multinacionais nesse moderno contexto mundial, onde a tradicional soberania estatal não mais replica as condições políticas atuais, fez com que o Estado Nacional deixasse de ser o protagonista dominante, havendo uma descentralização de regulações e uma desconstrução na conhecida hierarquia do Direito, onde as consequências ultrapassam o território estatal.

As redes sociais digitais no contexto de surgimento da internet acarretaram uma quebra de paradigma na estrutura midiática hierarquizada, e o monopólio da informação. Redes comunicacionais impulsionam desafios contemporâneos na democracia constitucional. Isso ocorre porque as plataformas, que figuram como intermediárias nas redes sociais, como exemplo ferramentas de busca e de conteúdo, não assumem postura meramente passiva, mas interferem no fluxo de informações por filtros, bloqueios ou reprodução em massa de conteúdos produzidos pelos usuários da internet.

As respostas normativas no âmbito nacional a essa proliferação de sistemas e subsistemas sociais autônomos de natureza transnacional se manifestam por meio da promulgação de leis que impõem obrigações aos provedores de aplicativos de comunicação. Isso pode incluir medidas como bloqueios de conteúdo.

Nesse sentido, o artigo 11 do Marco Civil da Internet (Lei n° 12.965/2014) regulamenta que, em qualquer operação que envolva a coleta, armazenamento, guarda ou processamento de registros, dados pessoais ou comunicações por parte de provedores de conexão e aplicativos de internet, quando pelo menos um desses atos ocorrer em território nacional, é estritamente obrigatório que sejam cumpridas integralmente as leis brasileiras, bem como os direitos à privacidade, à proteção de dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e registros.

No entanto, existe o risco associado a essas respostas normativas, que posteriormente podem ser objeto de análise por cortes constitucionais. Esse risco é a fragmentação da internet, na qual ocorre a restrição do acesso dos usuários a conteúdos considerados “censurados” (MENDES; FERNANDES, 2020).

Dessa feita, no próximo tópico serão apresentadas essas características ou fatores, levando-se em conta os desafios apresentados por um mundo globalizado.

2.1 A TECNOLOGIA A FAVOR DO ESTADO DE DIREITO

Com o rápido desenvolvimento da tecnologia, houve um maior fluxo de informações obtidas no mundo globalizado, pois a internet é atualmente responsável pela veiculação de um exacerbado número de ideias, conceitos, opiniões, assim como julgamentos concentrados em único acesso. Ocorre assim uma "ressignificação do espaço" (ROBL FILHO, 2022, p. 3), onde pessoas de diferentes locais do mundo podem se encontrar virtualmente. E esse acesso está acessível à maioria das pessoas, pois por meio de um *smartphone*, por exemplo, é possível se conectar e saber o que está acontecendo em qualquer local do mundo.

O uso responsável da tecnologia é, sem dúvidas, um forte aliado da democracia. A internet fomentou a possibilidade de compartilhar opiniões e veicular rapidamente qualquer tipo de notícia. Através dos meios digitais, tem-se a possibilidade de se organizar táticas, por meio do engajamento de outras ideias, para que decisões sejam adotadas em prol da democracia envolvendo a população de forma geral e fomentando, assim, direitos civis e políticos.

As transformações trazidas pela modernização são compreendidas e regulamentadas de forma diversa na teoria constitucional. Cita-se, exemplificadamente, a diferença do populismo analógico para o digital, onde são promovidas novas interações entre líderes populistas e distorção do conceito de povo, a partir de um conjunto de perfis (ROBL FILHO, 2022).

Nesse sentido, Ernesto Laclau sustenta que o populismo não é necessariamente negativo, uma vez que possui lógica própria capaz de formar identidades sociais hábeis a garantir uma democracia mais verdadeira, superando o modelo de democracia-constitucional liberal (LACLAU, 2013).

Nos dias atuais, a participação ativa da sociedade na política é considerada um elemento essencial em sociedades democráticas. Como parte desse processo, canais e serviços de comunicação direta com o público, bem como mecanismos de denúncia, são estabelecidos com o propósito de democratizar o exercício da cidadania. Esse desenvolvimento representa um conflito entre avanços sociais e mentalidades mais tradicionais, e tem como objetivo principal tornar mais acessíveis as informações políticas e questões socialmente relevantes para o público em geral.

Dessa forma, percebe-se que os meios digitais, atualmente, proporcionam o engajamento político, possibilitando que as pessoas debatam assuntos antes provocados pelos meios físicos. Simplesmente, as informações chegavam à população apenas no formato que interessava a quem estivesse informando (TERRON; OLIVEIRA, 2021).

Todavia, não se desconhece, por exemplo, a leitura de Robl Filho, Marrafon, Pansieri que partilham a compreensão de que posturas autoritárias e populistas em escala global, são impulsionadas pelas redes comunicacionais da era digital, podendo os valores constitucionais serem sucumbidos ante o "(ciber)populismo" (ROBL FILHO; MARRAFON e PANSIERI, 2020).

No entanto, compreende-se a importância da preservação da liberdade de informação e da soberania popular, através do uso lícito e ponderado dos meios digitais, sem ferir garantias constitucionais e combatendo as *fake news* e os discursos de ódio.

Outra forma importante de aperfeiçoamento da democracia através da internet são os portais de transparência do governo, onde os dados são disponibilizados à população a custos mais baixos, facilitando o acesso aos atos públicos e reforçado pelos ditames da Lei de Acesso à Informação. Nota-se, sem dúvidas, que os meios comunicacionais digitais proporcionaram uma implementação do princípio da liberdade de informação.

É notória a crescente mobilização de indivíduos e comunidades *online* que se unem para reivindicar seus direitos, enquanto o Estado, por sua vez, se ajusta continuamente a esse novo contexto em evolução.

Não obstante, pontos de extrema importância devem ser levados em consideração na busca por soluções mais adequadas para os conflitos constitucionais decorrentes do uso intensivo das tecnologias digitais que incluem a necessidade de conter os excessos regulatórios do Estado, ao mesmo tempo em que este deve garantir efetivamente a proteção dos usuários das plataformas. Sob esses aspectos, surgem inúmeras discussões sobre temas como a liberdade de expressão, o controle da privacidade e a proteção dos direitos fundamentais nas relações privadas.

Nessa conjuntura será abordado em seguida a emergente disciplina do constitucionalismo, em que novas estratégias fundamentadas no ciberativismo têm desencadeado um novo cenário de confronto na busca por direitos.

3 A NOVA DISCIPLINA DO CONSTITUCIONALISMO DIGITAL

Inicialmente, o termo "constitucionalismo digital" foi definido como um movimento constitucional que visava estabelecer restrições ao poder cibernético, em contraposição à ideia de limitação do poder político do Estado. Com o tempo, sua definição se ampliou para englobar diversas iniciativas jurídicas e políticas, tanto estatais quanto não estatais, com o objetivo de assegurar os direitos fundamentais no ambiente virtual.

Para obter uma compreensão mais profunda das origens das teorias que envolvem o constitucionalismo digital, é importante considerar o neoconstitucionalismo e as mudanças que já eram perceptíveis no final do século XX e início do século XXI.

Como uma corrente teórica no campo do direito, o constitucionalismo digital tem sido objeto de discussões desde o início do século XXI. Além das várias abordagens propostas para entender esse fenômeno, também existem críticas que apontam para as possíveis consequências negativas de rotulá-lo como uma forma de "constitucionalismo". Outrossim, há desafios epistemológicos na definição do próprio "constitucionalismo digital", dada a ampla gama de perspectivas que podem ser abrigadas sob essa expressão.

A partir das atuais discussões sobre a regulamentação das tecnologias digitais, em particular as plataformas da internet, Pereira e Iglesias Keller apresentam uma estrutura que descreve os usos da "nova" expressão do constitucionalismo. As autoras destacam as "contradições e riscos envolvidos" ao ampliar o conceito de constitucionalismo para abranger fenômenos normativos que ocorrem em âmbito transnacional e em espaços digitalizados controlados por entidades privadas (PEREIRA; KELLER, 2022).

Pereira e Iglesias Keller afirmam que, nas definições doutrinárias contemporâneas, os conceitos de constituição e constitucionalismo são frequentemente empregados para explicar as transformações que afetam os poderes e os sistemas normativos, estendendo-se para além das fronteiras territoriais (PEREIRA; KELLER, 2022).

Essas definições se concentram em analisar espaços normativos que extrapolam as fronteiras estatais e compartilham um fenômeno subjacente comum: o surgimento de subsistemas que operam com a premissa de que a regulação do comportamento, ou a influência sobre o comportamento coletivo, vai além das capacidades do Estado. Isso ocorre

em espaços privados transnacionais que coexistem de maneira interconectada (PEREIRA; KELLER, 2022).

Pereira e Iglesias Keller destacam que o constitucionalismo digital pode ser analisado sob várias perspectivas, à luz das inovações teóricas no campo do direito constitucional contemporâneo. Primeiramente, ele pode ser considerado como uma teoria descritiva que abarca uma "constelação de iniciativas" que buscam articular um conjunto de direitos políticos, normas e limites de governança relacionados ao exercício do poder no contexto da internet (PEREIRA; KELLER, 2022, p. 32).

De maneira secundária, o constitucionalismo digital pode ser compreendido como a incorporação de uma agenda pelo campo do Direito Constitucional. Isso implica otimizar a reconfiguração das proteções constitucionais diante das transformações associadas aos processos de digitalização, de maneira semelhante ao que ocorreu com os constitucionalismos ambiental e econômico.

Em arremate final, referidas autoras identificam o constitucionalismo digital como um debate sobre os meios, no qual são consideradas abordagens que visam reduzir o poder das plataformas digitais. Ele também fornece um arcabouço teórico para examinar os possíveis meios de aplicação do direito nas tecnologias digitais, tanto por instituições estatais quanto por atores não estatais (PEREIRA; KELLER, 2022).

Diante dessa possível identificação do constitucionalismo digital com a multiplicidade de conceitos, que muitas vezes carece de consenso ou coesão para descrever diversos fenômenos e práticas jurídicas relacionados à proteção de direitos no contexto das tecnologias digitais, as inovações tecnológicas ocasionalmente violam as constituições. Isso resulta, em muitos casos, na convergência do poder exercido por agentes privados (PEREIRA; KELLER, 2022).

Adicionalmente, é relevante salientar que as múltiplas interpretações da expressão "constitucionalismo digital" frequentemente resultam em contradições ou redundâncias que complicam o avanço nas discussões sobre o tema. Esse cenário contribui para que a expressão "constitucionalismo digital" seja vista como um conceito impreciso, com seu valor epistêmico enfraquecido (PEREIRA; KELLER, 2022).

Além disso, pode conferir uma "aparência de legitimidade" ao exercício de funções originalmente atribuídas ao Estado por parte de agentes como plataformas e empresas de

tecnologia, o que geralmente representa um risco para os direitos e, portanto, deve ser regulado de maneira apropriada (PEREIRA; KELLER, 2022).

Simultaneamente aos benefícios trazidos pela tecnologia e à sua presença consolidada nos Estados, é necessário considerar o uso dessas tecnologias em meio ao cenário econômico global em constante evolução. Isso se deve ao fato de que estamos testemunhando o surgimento de novos conflitos sociais decorrentes da exploração das tecnologias digitais, que será analisado no item a seguir.

3.1. PERSPECTIVAS SOBRE A JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E O CONSTITUCIONALISMO DIGITAL

Com a ampla adoção das tecnologias digitais, a transformação das atividades em um mundo digital cada vez mais operante tem gerado questões substanciais sobre a adaptação do ordenamento jurídico. A necessidade de ajustar o sistema legal devido aos novos formatos digitais, que estão rapidamente moldando as relações interpessoais em uma sociedade cada vez mais globalizada, não se limita apenas à criação de leis específicas para abordar e regular as inovações tecnológicas e suas particularidades. Envolve também a reinterpretação das normas existentes, incluindo princípios e regras, e reconhece o papel fundamental da pessoa dentro do ordenamento jurídico.

No contexto do constitucionalismo digital, inúmeras discussões surgem, abordando questões de grande importância que destacam o valor do pluralismo constitucional. Este fato requer atenção especial, uma vez que a busca pelo equilíbrio necessário entre a limitação do poder público em excesso e a proteção adequada dos direitos individuais tem se tornado cada vez mais urgente. Isso envolve uma revisão das abordagens tradicionais de regulação estatal, bem como a consideração da possibilidade de autorregulação das plataformas digitais por parte de seus proprietários.

É relevante notar que no século XIX já se percebia que o Estado não era suficiente para proteger adequadamente as posições jusfundamentais (PÁDUA, 2022). Na realidade, é desafiador negar que o Estado, dada sua incapacidade de abranger toda a complexidade da sociedade, é influenciado pela atuação de vários setores sociais (ABBOUD, 2021).

Uma perspectiva fascinante é a alteração de paradigma delineada por Georges Abboud ao discutir a proceduralização e a jurisdição constitucional. Ele argumenta que os

sistemas tradicionais de decisão judicial podem carecer de capacidade de aprendizado, algo que poderia ser alcançado por meio de abordagens mais flexíveis e adaptáveis. Essas abordagens permitiriam uma melhor adaptação à complexidade dos desafios contemporâneos, demandando ajustes específicos (ABBOUD, 2021).

A observação de Abboud ressoa com a experiência digital atual, na medida em que, em um mundo repleto de inovações tecnológicas, o direito se vê compelido a se adaptar. Essa adaptação requer não apenas mudanças nas estruturas legais, mas também na compreensão científica e social que possibilita essas mudanças. Esse conhecimento muitas vezes é encontrado dentro da própria sociedade, e, mais especificamente, no contexto do constitucionalismo digital, entre os indivíduos e entidades que detêm plataformas digitais e possuem expertise em inteligência artificial, entre outras avançadas tecnologias emergentes (ABBOUD, 2021).

É crucial destacar que, à medida que as complexidades e a relevância do conhecimento especializado são plenamente reconhecidas neste cenário tecnológico, a flexibilidade observada não apenas preenche uma lacuna na capacidade cognitiva do Estado, mas também fortalece consideravelmente o papel de atores privados. Através da autorregulação, esses atores passam a estabelecer regras que os usuários devem seguir, assumindo, desse modo, uma parcela da função regulatória que tradicionalmente seria de responsabilidade do poder público (ABBOUD, 2021).

Conforme a perspectiva dos autores Ferreira Mendes e Oliveira Fernandes, o Estado Nacional desempenha um papel significativo na garantia dos direitos fundamentais na internet por meio de processos judiciais. Argumenta-se, portanto, que o conceito de constitucionalismo digital pode fornecer alguma orientação normativa à jurisdição constitucional. Isso implica que os princípios e valores do constitucionalismo digital podem influenciar as decisões judiciais relacionadas aos direitos fundamentais no contexto da internet, proporcionando uma base normativa para o tratamento dessas questões (MENDES; FERNANDES, 2020).

*Nes*sa perspectiva, parte-se do pressuposto de que a proteção e a efetivação dos direitos fundamentais podem ser asseguradas por meio da autoridade coercitiva do Estado Nacional, mesmo coexistindo com outras formas de moldar esses direitos. Essas outras formas podem advir de agentes privados ou de mecanismos de governança transnacionais relacionados à internet (MENDES; FERNANDES, 2020).

O mundo digital está provocando impactos nos direitos já existentes, ao mesmo tempo em que conduz ao reconhecimento de novos direitos ou novas dimensões dos direitos existentes. Alguns estudiosos, incluindo Edoardo Celeste, Lex Gill, Dennis Redeker e Urs Gasser, destacam que estados nacionais, entidades privadas e organizações da sociedade civil têm se esforçado para restabelecer o equilíbrio constitucional no ambiente digital. Isso é feito por meio de iniciativas que buscam consagrar um conjunto de direitos fundamentais dos usuários da internet, seja por meio de leis formais, declarações de organizações intergovernamentais ou termos e regulamentos de uso de plataformas digitais (MENDES; FERNANDES, 2020, p. 13).

O pesquisador Edoardo Celeste destaca que as declarações de direitos fundamentais na internet se caracterizam por: i) reconhecer a existência de novos direitos virtuais fundamentais, como o direito de acesso à internet, o direito ao esquecimento ou a neutralidade da rede; ii) restringir a capacidade de violação dos direitos fundamentais na web, como exemplificado pela lei geral de proteção de dados; e iii) estabelecer novos mecanismos de controle social sobre as instituições públicas, como o dever de transparência das informações controladas por governos e entidades privadas (CELESTE, 2019).

Dessa forma, os princípios e valores associados ao constitucionalismo digital desempenham um papel importante como referências normativas para a regulamentação das leis relacionadas à internet, e podem até mesmo influenciar a redefinição da jurisdição constitucional (MENDES; FERNANDES, 2020).

Esse novo paradigma constitucional não se restringe à discussão e à defesa de direitos, tampouco se limita à regulamentação das tecnologias. Ele representa uma ideologia destinada a adaptar os valores do constitucionalismo contemporâneo às características peculiares da sociedade digital.

É importante ressaltar que as leis formais que estabelecem normas e princípios relacionados à internet têm um papel significativo nesse contexto. Um exemplo relevante disso é a Lei nº 12.965/2014, que estabelece diretrizes para a preservação da liberdade de expressão, da privacidade e da participação na rede. Esta legislação introduz garantias sólidas para salvaguardar esses direitos frente às ações tanto do setor público quanto do setor privado.

Assim, essas leis normativas e principiológicas são vistas como precursoras e estabelecem os "blocos de construção intelectual" que orientam a interpretação das constituições formais no âmbito digital (MENDES; FERNANDES, 2020, p. 14).

Não obstante, mesmo que o constitucionalismo digital ofereça diretrizes capazes de orientar a aplicação de direitos de forma concreta, Ferreira Mendes e Oliveira Fernandes observam que a atuação dos tribunais e cortes constitucionais têm, em grande medida, negligenciado essa corrente acadêmica (MENDES; FERNANDES, 2020).

Os autores Ferreira Mendes e Oliveira Fernandes ilustram esse fato com exemplos dos tribunais dos Estados Unidos e da Europa, onde os debates sobre o regime de liberdade de expressão no ambiente digital nos Estados Unidos e as discussões sobre autodeterminação informacional e proteção de dados na Europa nem sempre refletem plenamente os princípios do constitucionalismo digital (MENDES; FERNANDES, 2020).

Ferreira Mendes e Oliveira Fernandes partem da premissa de que, até o momento, as pesquisas relacionadas ao constitucionalismo digital têm se concentrado principalmente na discussão de direitos no contexto digital em níveis jurídicos abstratos. Eles observam que a atuação dos tribunais e cortes constitucionais nem sempre tem acompanhado os interesses e as abordagens dessa corrente acadêmica (MENDES; FERNANDES, 2020).

Além disso, eles destacam a importância da jurisdição constitucional no tratamento de conflitos que surgem no contexto digital e identificam uma lacuna na literatura, especialmente em países que estabeleceram sistemas formais de proteção de direitos na internet por meio de legislações específicas (MENDES; FERNANDES, 2020).

Por conseguinte, observa-se a proliferação de sistemas e subsistemas sociais autônomos de natureza transnacional, que se afastam significativamente do modelo tradicional de Estado-Nação. Nesse cenário, as decisões relacionadas aos direitos fundamentais em âmbito transnacional devem ser acompanhadas por debates e deliberações em nível nacional.

CONCLUSÃO

O uso da tecnologia, a internalização das políticas internacionais e a própria existência de uma soberania compartilhada internacionalmente geram impactos para o Estado de Direito e a Democracia. Ao Estado de Direito é preciso se conectar com todas as mudanças, sejam elas positivas ou negativas, trazidas por esse novo paradigma. Diante disso, estados nacionais, entidades privadas e organizações sociais buscam alternativas para reestabelecer o equilíbrio constitucional dos espaços digitais.

O advento tecnológico trouxe algumas alterações no mundo constitucional, entre elas: 1) ampliação das possibilidades de pessoas exercerem seus direitos fundamentais, expandindo a possibilidade de transmissão de informações, através do aprimoramento da troca de informações por meio das liberdades de expressão, religiosa, de reunião, e contratual; 2) a possibilidade de transmissão de informações que possibilitam difamação, discurso de ódio, *cyberbulling* e pornografia infantil; devido a uma maior disponibilidade de informação, sendo maléfico para a sociedade; e 3) desequilíbrio de poderes no "ecossistema constitucional", considerando que empresas tecnológicas controlam componentes da vida cotidiana, como celulares, de milhares de pessoas ao redor do mundo.

A soberania de um Estado sempre fora vista enquanto geração de limites políticos e econômicos com a construção de fronteiras territoriais, que na maioria das vezes eram intransponíveis. Com a globalização, o mundo passou a ser compreendido de forma homogênea, com a redução de barreiras comerciais e sociais e ao mesmo tempo com a descentralização do poder político.

A tecnologia foi um dos instrumentos utilizados para promover essa citada integração, criando consequentemente outras esferas de poder de forma a redesenhar a própria estrutura do Estado nacional, que deve estar em constante observância quanto a uma possível ditadura dos sistemas informáticos, onde a tecnologia domina todos os sistemas.

A democracia deve ser vista de modo fluído, em constante reconstrução, com o intuito de se adaptar as diferentes exigências e expectativas sociais, em razão dos atuais desafios ao Estado e seu aparato institucional, à sociedade e aos movimentos sociais.

O constitucionalismo digital é uma resposta às mudanças na estrutura do constitucionalismo tradicional que não é mais capaz de dar respostas suficientes às inovações do mundo tecnológico, sendo necessário uma normatividade específica de direito interno e um "acoplamento estrutural" dos sistemas do direito e informático.

No cenário contemporâneo, o constitucionalismo digital emergiu como um campo intrincado e multifacetado. Esse fenômeno tem sido abordado de diversas maneiras pela doutrina jurídica e teorias constitucionais atuais. Primeiramente, é considerado uma teoria descritiva que engloba uma variedade de iniciativas voltadas para a articulação de direitos políticos, normas e limites de governança relacionados ao exercício do poder no contexto da internet.

Além disso, o constitucionalismo digital também pode ser interpretado como a absorção de uma agenda pelo Direito Constitucional. Nessa perspectiva, visa otimizar a reconfiguração das proteções constitucionais diante das transformações provocadas pelos processos de digitalização, algo semelhante ao que ocorreu com os constitucionalismos ambiental e econômico.

Por fim, pode ser encarado como um debate sobre os meios, abrangendo abordagens que buscam mitigar o poder das plataformas digitais e fornecer um quadro teórico para examinar os métodos possíveis de aplicação do direito nas tecnologias digitais, tanto por instituições estatais quanto por atores não estatais.

Entretanto, essa diversidade de abordagens e conceitos relacionados ao constitucionalismo digital também apresenta desafios. A falta de consenso e coesão na definição do termo pode criar contradições e redundâncias, dificultando o progresso nas discussões sobre o tema. Isso pode resultar em um conceito impreciso, com valor epistêmico enfraquecido, e até mesmo conferir um verniz de legitimidade ao exercício privado de funções originalmente atribuídas ao Estado, o que, em muitos casos, representa um risco para os direitos e deveria ser regulado adequadamente.

Em última análise, é imperativo que seja acompanhado de perto as transformações decorrentes da tecnologia, pois, ao normalizar a comunicação mediada por sistemas de inteligência artificial, isso não apenas impactará a comunicação no âmbito do direito, mas também terá implicações significativas na comunicação científica e, de maneira mais ampla, na comunicação da sociedade. Essa evolução nos coloca diante de desafios em relação à racionalidade e à compreensão dos processos que merecem nossa constante atenção.

Dentro desse contexto surgiu a indagação, que é o principal objetivo do presente estudo: Como compatibilizar os conceitos de Estado de Direito, Constituição e Democracia na era digital, de forma a compreender as principais modificações sociais e jurídicas implementadas pelos avanços tecnológicos? Primeiramente, conceituou-se os referidos institutos, para, em seguida, abordar a tecnologia voltada à informação, considerando que através dela poderá fortalecer a democracia, e ponderou-se a necessidade de regulamentação por meio de uma nova roupagem e sistematização do direito constitucional com o sistema digital.

Assim, a tecnologia, apesar de seus inúmeros benefícios e sua integração fundamental nos Estados, não deve ser vista apenas de forma positiva. Precisamos considerar

suas implicações em relação aos conflitos sociais emergentes decorrentes da exploração das tecnologias digitais. Dessa forma se pode abordar eficazmente os desafios e as oportunidades que o constitucionalismo digital apresenta em nossa era digital.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. **Direito constitucional pós-moderno**. São Paulo: Thomson Reuters, 2021.

ARGERICH, Eloísa Nair de. Soberania, Democracia e Globalização: algumas reflexões e possíveis desdobramentos. **Revista Direito em debate***,* ano XI, n. 20, jun/dez. 2003. Disponível em: https://revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/742. Acesso em: 15 ago 2023.

BOBBIO, Noberto, 1909- Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant. Trad. de Alfredo Fait. 2ª ed. Brasília, Ed. Universidade de Brasília, 1992, c1969. 168p.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

CELESTE, Edoardo. **Digital constitutionalism: a new systematic theorisation**, International Review of Law, Computers & Technology, 33:1, 76-99, 2019, DOI:10.1080/13600869.2019.1562604

CELESTE, Edoardo. **Digital Constitutionalism: The Role of Internet Bills of Rights**. London: Routledge, 2022, https://doi.org/10.4324/9781003256908

CELESTE, Edoardo. Constitucionalismo digital: mapeando a resposta constitucional aos desafios da tecnologia digital. Tradução de Paulo Rená da Silva Santarém. Revisão de Graziela Azevedo. **Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 15, n. 45, p. 63-91, jul./dez. 2021.

EDDINE, Siomara Cador. **A globalização e o papel do Estado:** desafios para um Estado Democrático e sustentável. Disponível em: http://revistas.unibrasil.com.br/cadernosdireito/index.php/direito/article/view/462. Acesso em: 10 ago 2023.

LACLAU, Ernesto. **A Razão Populista**. São Paulo: Três Estrelas, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Constitucionalismo Digital e Jurisdição Constitucional: uma Agenda de Pesquisa para o Caso Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito,** Passo Fundo, v. 16, n. 1, p. 1-33, out. 2020.

PÁDUA, Felipe Bizinoto Soares de. Uma revisão necessária da eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas: o constitucionalismo digital. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**. Vol. 14, 2022.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; IGLESIAS KELLER, Clara. Constitucionalismo Digital: contradições de um conceito impreciso. **Revista Direito e Práxis**, [S.l.], v. 13, n. 4, p. 2648-2689, dez. 2022. ISSN 2179-8966. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/70887>. Acesso em: 08 ago 2023.

QUEIROZ, Eliani de Fátima Covem. Ciberativismo: a nova ferramenta dos movimentos sociais. **Revista Panorama**, Goiânia, v. 7, n. 1, p. 2-5, jan./jun. 2017. Disponível em: http://seer.pucgoias.edu.br/index.php/panorama/article/ view/5574. Acesso em: 18 ago 2023.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de Direito**. São Paulo: Saraiva, 2000.

ROBL FILHO, Ilton Norberto; MARRAFON, Marco Aurélio; PANSIERI, Flavio. Constitucionalismo como salvaguarda do Estado de Direito: crítica ao (ciber) populismo autoritário e a necessária reengenharia constitucional. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ**, Belo Horizonte, ano 18, n. 28, p. 135-154, jul./dez. 2020.

ROBL FILHO, Ilton Norberto. **Alguns apontamentos sobre o constitucionalismo digital**. Disponível em https://www.conjur.com.br/2022-jan-22/observatorio-constitucional-alguns-apontamentos-constitucionalismo-digital. Acesso em 15 ago 2023.

ROCHA, Claudine Rodembusch; STURZA, Janaína Machado. **Democracia digital e o efetivo poder estatal: a internet como instrumento para a concretização de direitos**. *In:* DIREITOS E NOVAS TECNOLOGIAS II - XXIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI/UFPB. 2014. Disponível em: http://publicadireito.com.br/publicacao/ufpb/livro.php?gt=253. Acesso em: 15 ago 2023.

SILVA, José Afonso da. O Estado Democrático de Direito. **Revista de Direito administrativo**, v. 173, jul./set. 1988. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/45920/44126. Acesso em: 18 ago 2023.

TERRON, Letícia Sangaleto; OLIVEIRA, Lourival José. O papel da tecnologia na construção do Estado Democrático de Direito. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, vol. 16, n. 1, p. 243-260, 2021. DOI:https://doi.org/ 10.46560/meritum.v16i1.7870).

TUSHNET, Mark V., **The Inevitable Globalization of Constitutional Law** (December 18, 2008). Hague Institute for the Internationalization of Law, Harvard Public Law Working Paper No. 09-06, Available at SSRN: https://ssrn.com/abstract=1317766 or http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1317766.